



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10950.006485/2008-25  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.653 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de julho de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PAULO SÉRGIO LOPES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. MOMENTO PROCESSUAL. LIMITES.

Incabível a exclusão, da base de cálculo representada por depósitos bancários sem comprovação de origem, de valor que, apenas na fase de Recurso Voluntário, foi identificado como rendimento passível de tributação. Por outro lado, exclui-se da base de cálculo o valor de titularidade de outrem, cujo repasse ao real beneficiário foi comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo da omissão o valor de R\$15.500,00, que comprovadamente foi repassado a terceiros, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Originalmente, nos termos do art. 60 do Anexo II da Portaria MF n° 343, de 2015, o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior havia votado por dar provimento integral ao recurso, que foi a divergência menos votada.

(Assinado digitalmente)  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)  
Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)  
Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2802-002.689, proferido pela 2ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2003, decorrente de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 349.428,57, dos quais R\$ 146.911,32 correspondem a imposto, R\$ 110.183,49, a multa proporcional, e R\$ 92.333,76, a juros de mora, calculados até 31/10/2008.

O Contribuinte, às fls. 159/176, apresentou a impugnação, alegando, em síntese, o contribuinte exercia a atividade de revenda de veículos usados, tendo prejuízos nessa atividade, e que os rendimentos acima foram originários da venda de imóveis rurais, que foram tributados conforme dispõe a legislação. Arguiu que diversos valores foram justificadas as respectivas origens dos recursos, e, ao final, requereu a extinção da exigência fiscal.

A DRJ/CTA de Curitiba/PR, às fls. 255/274, julgou procedente em parte a impugnação.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 349/374, reiterando as alegações anteriores.

A 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 341/345, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para excluir da base de cálculo da exação com base em depósitos bancários de origem não identificada discriminados, o valor de R\$ 25.500,00. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada e que, sendo o caso, permita estabelecer um vínculo claro entre cada depósito e a transação que lhe deu origem.

Devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos de origem comprovada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 347/353, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, no qual argumentou que, inobstante o fato de tratarem de situações fáticas similares – lançamento de imposto de renda pessoa física por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada - o paradigma encampou conclusão jurídica diversa da perfilhada pela decisão recorrida, que exclui valores não coincidentes com os depósitos bancários da autuação. Com efeito, o paradigma concluiu que o contribuinte para elidir a presunção legal relativa do art. 42 da Lei 9.430/96 deve trazer aos autos provas com coincidência de datas e valores para provar a origem dos rendimentos omitidos.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 355/358, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **critério de comprovação da origem de depósitos bancários, na fase recursal, para fins de elidir a presunção de omissão de rendimentos**, pois, no recorrido, a turma decidiu excluir os rendimentos declarados da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, embora não haja prova de que esses recursos foram realmente depositados nas suas contas bancárias. Por outro lado, o paradigma considerou indispensável a individualização e a vinculação de cada depósito, com coincidência de datas e valores, para a comprovação da sua origem. Resta, portanto, patente a divergência jurisprudencial.

Cientificado à fl. 366, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2003, decorrente de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 349.428,57, dos quais R\$ 146.911,32 correspondem a imposto, R\$ 110.183,49, a multa proporcional, e R\$ 92.333,76, a juros de mora, calculados até 31/10/2008.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: o **critério de comprovação da origem de depósitos bancários, na fase recursal, para fins de elidir a presunção de omissão de rendimentos**, tendo em vista que, diferente do entendimento do acórdão recorrido, os paradigmas consideram indispensável a individualização e a vinculação de cada depósito aos rendimentos declarados para a comprovação da sua origem.

Observe-se que a discussão em tela trata de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte.

Utiliza-se aqui das lições de Alfredo Augusto Becker, para que possamos compreender o sentido axiológico do instituto em discussão. Assim, "*presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, a priori, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Podemos, deste dispositivo, destacar os comandos principais: caracteriza-se omissão de receitas + contribuinte regularmente intimado + não comprove origem com documentação hábil e idônea. Isso significa que tem-se uma autorização legal para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Não há dúvidas, portanto, de que o art.42 da Lei 9430/96 é uma presunção legal a favor do fisco que inverte o ônus da prova, trazendo ao contribuinte (caso não se trate de omissão) o dever de fazer prova em contrário capaz de refutar essa presunção disposta em lei.

Contudo, se cabe ao contribuinte fazer prova a seu favor, isso rende a esta "presunção legal" uma nota de relatividade. Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido.

No caso em tela, a discussão fica por conta do **critério utilizado para comprovação da origem de depósitos bancários**.

O acórdão recorrido deu razão ao contribuinte, conforme excerto abaixo:

*Especificamente acerca da comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas-correntes, aduz o recorrente que os mesmos são resultado do exercício de atividade de compra e venda de veículos, além da venda de imóveis rurais, o que justificaria a origem dos depósitos bancários.*

*Com o recurso o contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 293/333 do processo eletrônico, alguns já apresentados em ocasiões anteriores. Este Colegiado tem adotado parâmetros de razoabilidade no exame da prova da origem dos recursos depositados em conta-corrente, não se apegando à necessidade de coincidência de datas e valores, sendo necessário que a prova apresentada forneça indicação suficiente acerca da alegação de origem dos recursos. Desta forma, para comprovar a origem dos depósitos relacionados às operações de venda de veículos, seria necessário haver prova da realização do negócio, mediante a juntada do documento de transferência e o correspondente ingresso de recursos na conta do recorrente em data aproximada.*

***Da cuidadosa análise dos documentos constantes do processo pode verificar que o TED de R\$10.000,00, realizado em 10/03/2003 está respaldado pelos documentos de fls. 308/310 do processo eletrônico, em que se comprova que trata-se de crédito efetuado por Leandro Ferreira da Cruz como parte do pagamento do veículo GOL 16V, placa AOY5500, em nome de José Ferreira da Cruz.***

*Considerando a existência de documentação da venda do veículo e a razoável indicação de que parte do pagamento se deu por pessoa da família do comprador, entendo que o valor deve ser excluído da base de cálculo do lançamento.*

***Igualmente, o contribuinte logrou comprovar que o TED no valor de R\$15.500,00, recebido em 02/01/2003 refere-se ao recebimento de financiamento destinado à aquisição de veículo em nome de Vera Lucia Lopes. Os documentos de fls. 301/305, ratificam que a empresa Finaustria creditou o valor correspondente à proposta de crédito apresentada por aquela na conta-corrente do recorrente.***

*Consta, ainda, na relação de cheques emitidos pelo contribuinte, às fls. 335 do processo eletrônico a informação de emissão de cheque no valor de R\$15.500,00 em 03/01/2003, confirmando a alegação do contribuinte que teria repassado o valor à Vera Lucia Lopes.*

*Com relação aos demais documentos apresentados, não foi possível recolher indícios razoáveis que comprovassem que o recebimento dos valores estaria vinculado a operação de venda de veículos a terceiros.*

*Com relação aos cheques emitidos pela empresa Rodão Comércio de Automóveis Ltda., que totalizam R\$79.000,00, não há quaisquer documentos, além da declaração de fls. 321 do*

*processo eletrônico, que comprove a efetivação dos empréstimos e a devolução dos valores emprestados.*

*É importante ressaltar que a prova que se busca para elidir a omissão de receita decorrente de depósitos não comprovados deve ser documental e em relação a cada depósito individualizadamente. A declaração de terceiros, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para vencer a presunção legal estabelecida no lançamento.*

*O mesmo argumento se aplica à ausência de elementos a comprovar que parte dos valores recebidos tem relação com a venda de imóveis, sem tenha sido apresentado qualquer documento que comprove a efetivação dos referidos negócios.*

*Assim, não há, nos autos, elementos capazes de comprovar a origem dos recursos depositados na contas-corrente do recorrente, além dos valores cuja comprovação se confirmou acima.*

*Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo da exação com base em depósitos bancários de origem não identificada discriminados, o valor de R\$ 25.500,00.*

A Fazenda Nacional discute, entretanto, o critério de comprovação da origem de depósitos bancários, na fase recursal, para fins de elidir a presunção de omissão de rendimentos, alegando com base no paradigma colacionando que, caso o contribuinte faça a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 **somente será afastada se o contribuinte comprovar que os depósitos não deveriam ser ordinariamente tributados, pois, na fase recursal, a autoridade autuante não poderá efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96.**

O Processo Administrativo Fiscal tem por objetivo cumprir a lei, Helly Lopes Meirelles esclarece:

*“O conceito de processo administrativo tributário compreende todos os procedimentos fiscais próprios, ou seja, a atividade de controle (processo de lançamento e de consulta), de outorga (processo de isenção) e de punição (processos por infração fiscal), além dos processos impróprios, que são as simples autuações de expedientes que tramitam pelos órgãos tributantes e repartições arrecadoras para notificação do contribuinte, cadastramento e outros atos complementares de interesse do Fisco.” (MEIRELLES, 39ª Ed, 2013).*

Nesse sentido, o processo administrativo referente ao lançamento de crédito tributário deve ter por objetivo solucionar os conflitos de interesse entre o Estado e o sujeito passivo do tributo. Devemos frisar a particularidade desse procedimento, qual seja, o fato do ente público participar do processo como parte e, ao mesmo tempo, como órgão decisório, destinado a decidir entre as pretensões controvertidas com base na legislação vigente. Logo, o objetivo do Processo Administrativo Fiscal é solucionar uma lide entre a própria Administração Pública e um particular, na qual há divergência quanto à aplicação e/ou interpretação de uma norma de natureza tributária.

Partindo do pressuposto de que a Constituição Federal garantiu ao administrado a garantia à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), percebe-se que a nossa Carta Magna quis assegurar às partes garantias semelhantes tanto no processo administrativo quanto no processo judicial.

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais, tendo em vista que esse é aplicado aos processos judiciais. O Decreto nº 70.235/72 já prevê essa situação:

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*

(...)

*Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”*

O princípio da verdade material **deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida**, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

A valoração das provas trazidas nos autos do processo deve ser inspirada pela busca da verdade material, para assim se verificar efetivamente o princípio do livre convencimento motivado do julgador. De acordo com este princípio, o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, **sempre buscando a verdade material dos fatos**.

Registro que a legislação de regência da matéria requer a comprovação hábil e idônea dos depósitos, os quais não entendo precisem ser identificados com exata correspondência de datas e valores, bem como podem ser trazidos aos autos a qualquer momento, desde que antes de proferida a decisão.

Entendo assim que com apoio no Princípio da Verdade Material, reforçada pela Lei 9784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito Federal, **a prova deve ser recebida para que produza seus fins independente da forma. E assim aceito como prova hábil e idônea, independentemente do momento em que foi juntada aos autos, os documentos referentes:**

*1. TED de R\$10.000,00, realizado em 10/03/2003 está respaldado pelos documentos de fls. 308/310 do processo eletrônico, em que se comprova que trata-se de crédito efetuado por Leandro Ferreira da Cruz como parte do pagamento do veículo GOL 16V, placa AOY5500, em nome de José Ferreira da Cruz.*

**2. TED no valor de R\$15.500,00, recebido em 02/01/2003 refere-se ao recebimento de financiamento destinado à aquisição de veículo em nome de Vera Lucia Lopes. Os documentos de fls. 301/305, ratificam que a empresa Finaustria creditou o valor correspondente à proposta de crédito apresentada por aquela na conta-corrente do recorrente.**

Diante do exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido na sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

## **Voto Vencedor**

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Conselheira Relatora, por entender que o Julgador administrativo encontra-se adstrito à lei, que no caso ora tratado é a de nº 9.430, de 1996, mais especificamente o seu art. 42, que assim estabelece:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

O dispositivo acima é claro, no sentido de que trata-se de uma presunção *juris tantum*, ou seja, sujeita a prova em contrário, recaindo o respectivo ônus sobre o Contribuinte. Ademais, a comprovação de que o valor depositado teria uma eventual tributação específica deve ser levada a cabo durante o curso da ação fiscal, quando ainda é possível ao Fisco efetuar tal tributação, do contrário prevalece a presunção prevista no art. 42, acima transcrito. Por isso mesmo essa espécie de incidência pressupõe rito preliminar em que se informa ao Contribuinte os depósitos bancários que necessitam ser comprovados.

Assim, no presente caso, apenas na fase de Recurso Voluntário, quando não seria mais possível efetuar-se a tributação específica, o Contribuinte tenta comprovar que a origem de depósitos no valor de R\$ 25.500,00 seria a revenda de veículos. Confira-se:

*"Da cuidadosa análise dos documentos constantes do processo pode verificar que o TED de R\$10.000,00, realizado em 10/03/2003 está respaldado pelos documentos de fls. 308/310 do processo eletrônico, em que se comprova que trata-se de crédito efetuado por **Leandro Ferreira da Cruz** como parte do pagamento do veículo GOL 16V, placa AOY5500, em nome de José Ferreira da Cruz.*

*Considerando a existência de documentação da venda do veículo e a razoável indicação de que parte do pagamento se deu por pessoa da família do comprador, entendo que o valor deve ser excluído da base de cálculo do lançamento.*

*Igualmente, o contribuinte logrou comprovar que o TED no valor de R\$15.500,00, recebido em 02/01/2003 refere-se ao recebimento de financiamento destinado à aquisição de veículo em nome de Vera Lucia Lopes. Os documentos de fls. 301/305, ratificam que a empresa **Finaustria** creditou o valor correspondente à proposta de crédito apresentada por aquela na conta-corrente do recorrente.*

*Consta, ainda, na relação de cheques emitidos pelo contribuinte, às fls. 335 do processo eletrônico a informação de emissão de cheque no valor de R\$15.500,00 em 03/01/2003, confirmando a alegação do contribuinte que teria repassado o valor à Vera Lucia Lopes."*

Quanto ao depósito no valor de R\$ 10.000,00, ainda que se considerasse que efetivamente decorreu de revenda de veículo, trata-se de rendimento tributável, portanto não há qualquer fundamento para que seja excluído da base de cálculo dos depósitos bancários, o que somente teria sido possível se a comprovação fosse feita ainda na fase de fiscalização, oportunidade em que dito valor poderia ter sido tributado de forma específica.

No que tange ao valor de R\$ 15.500,00, o Contribuinte logrou comprovar que tratava-se de financiamento em favor de outrem, comprovando inclusive o repasse do numerário ao efetivo beneficiário.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo apenas o valor de R\$ 15.500,00.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo